



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8084

Classe : 25 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas
Num. Processo : 140-74
Embargante : Partido Trabalhista Cristão - PTC/DF
Advogados : Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF Nº 23.067
Relator : Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

EMENTA

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

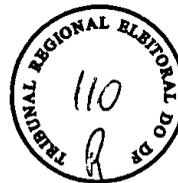
Os embargos de declaração se prestam para expungir do julgado obscuridade ou contradição e, ainda, para suprir omissão, contornos definidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Inexistem a omissão e a contradição alegadas pelo embargante, uma vez que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica está prevista no art. 7º da Res. TSE nº 23.463/2016. Ademais, todas as agremiações do Distrito Federal estão obrigadas a prestar contas de campanha para as eleições 2016, ainda que não exista movimentação financeira, a teor dos arts. 41 e 45 da mesma Resolução.

Inexistem os vícios alegados, uma vez que o acórdão abordou de forma clara e específica cada um dos pontos apontados pelo embargante.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração que buscam apenas o reexame dos fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que é medida inviável por meio da via eleita.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** - relator, **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** e **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - vogais, em negar provimento aos



embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 2019.

Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR**
Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Waldir Leônicio Júnior', written over the printed name.



RELATÓRIO

Partido Trabalhista Cristão – PTC/DF opôs os presentes Embargos de Declaração (fls.89/99) em face do v. Acórdão nº 7707 desta Corte (fls. 67/87) que julgou desaprovadas as contas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos destinados à campanha eleitoral de 2016, cujo acórdão restou assim ementado, “*in verbis*”:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTAS DESAPROVADAS.

A Resolução TSE nº 23.463/2015, nos artigos 7º, caput e § 2º, e 41, II, c, impõe a obrigação de os partidos políticos, comitês e candidatos abrirem conta bancária para registrar a movimentação financeira da campanha, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros. O descumprimento desses preceitos, na forma do art. 68, III, da Resolução referida, e da jurisprudência do TSE e deste TRE-DF, importa na desaprovação de contas do partido e na aplicação da suspensão do repasse de cota do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) mês.

Em suas razões recursais, o embargante afirma que o v. Acórdão foi contraditório e omissivo. Contraditório por desaprovar as contas baseado na ausência de abertura de conta específica de campanha para as Eleições 2016, que não ocorreram no Distrito Federal. Além disso, por ter fundamento contrário ao parecer do órgão técnico e do Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação com ressalvas das contas. E omissivo por não ter postergado o início da suspensão até o término do período eleitoral de 2018.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos embargos e a consequente aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A d. Procuradoria, no parecer de fls. 104/105, oficiou pelo não conhecimento dos embargos e, eventualmente, pela rejeição do recurso.

É o breve relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO

JÚNIOR - relator:

Analiso, preliminarmente, o cabimento dos presentes embargos de declaração, em razão da alegada inadmissibilidade pela d. Procuradoria Regional Eleitoral.

O conhecimento dos embargos de declaração a que aludem os artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC pressupõe, além da tempestividade, a arguição de algum dos vícios indicados nos incisos I, II e III



do artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o embargante sustenta expressamente a ocorrência de omissão e de contradição no Acórdão, daí porque o recurso é admissível. A existência dos vícios é questão relativa ao próprio mérito recursal e como tal será enfrentada.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, conforme relatado, alega o embargante que o v. Acórdão padece de contradição por desaprovar suas contas considerando a não abertura de conta corrente específica para a arrecadação de recursos nas Eleições 2016, das quais não participou, e por ser contrário aos pareceres do órgão técnico e do d. *parquet*. Todavia, sem razão o embargante.

Assim consta no voto condutor do v. acórdão embargado:

A SECEP, no Parecer Técnico Conclusivo nº 29/2017, constatou a permanência das seguintes irregularidades que, a seu ver, não comprometem a regularidade das contas: (I) omissão na entrega de prestação de contas parcial; (II) contas apresentadas intempestivamente; (III) não houve abertura de conta bancária específica. O d. MPE possui similar entendimento.

De fato, as irregularidades previstas nos itens I e II retro ensejariam a simples aposição de ressalvas nas contas.

Não é esse, no entanto, o posicionamento majoritário desta Corte Eleitoral. A ausência de abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha é falha mais grave (irregularidade III).

Isso porque a Resolução TSE nº 23.463/2015, no artigo 7º, caput e § 2º, impõe a obrigação de os partidos políticos, comitês e candidatos abrirem conta bancária para registrar a movimentação financeira da campanha, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

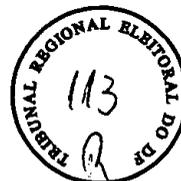
(...)

Com efeito, ao não providenciar a abertura de conta bancária, e, por consequência, não apresentar os extratos do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, o requerente não comprovou a ausência de movimentação financeira.

(...)

Em relação às contas de 2016, em que pese a ausência de eleições no Distrito Federal, a Resolução TSE nº 23.463/2015 não ressalvou as agremiações locais da obrigatoriedade de apresentação das contas e de abertura da conta bancária, conforme se extrai dos dispositivos anteriormente citados (arts. 7º e 48) e de seu art. 41, II, c. . Vejam-se precedentes recentes deste TRE-DF que cuidam do assunto.

Observa-se, assim, que a questão relativa à não abertura de conta bancária foi amplamente discutida no Acórdão recorrido. Ademais, as opiniões da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral não são vinculativas, ou seja, o relator não tem a obrigatoriedade de acatá-las, devendo



apenas fundamentar as razões pelas quais discorda dos referidos pareceres. E os fundamentos estão postos de maneira bastante clara no Acórdão.

Por fim, com relação à alegada omissão acerca da não fixação do marco inicial para o cumprimento da sanção de vedação do direito de recebimento da cota do fundo partidário por um mês, que não poderia ser aplicada em ano eleitoral, também sem razão o embargante.

Consta do dispositivo do Acórdão:

*Pelo exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC/DF**, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

*Por consequência, ao PTC/DF fica vedado o direito ao recebimento da cota do fundo partidário, por 01 (um) mês, **conforme impõe o art. 68, §3º e §5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.***

Vejamos, então, a redação dos citados parágrafos do art. 68 da Res. TSE nº 23.463/2016:

Art. 68. (...)

*§ 3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário **do ano seguinte**, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).*

(...)

*§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas** do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.*

O Acórdão foi, portanto, claro ao determinar que a sanção somente fosse aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido.

Considerando o fim do período eleitoral de 2018 e a ausência de trânsito em julgado da decisão até o momento, não merece acolhida o argumento do embargante.

Feitas todas essas considerações, concluo que não existe no v. Acórdão vícios que ensejam o acolhimento dos presentes embargos. **O que o embargante busca, na realidade, é o reexame dos fundamentos do Acórdão**, o que é incabível pela via escolhida.

Inexistentes, portanto, a omissão e a contradição alegadas, **REJEITO** os embargos de declaração interpostos.

É como voto.



A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 24 de janeiro de 2019.